



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04.de...janeiro de 19 84...

ACORDÃO Nº 105-0.623

Recurso nº 41.175 - IRF - EX: DE 1968

Recorrente FUNDIÇÃO ZANI LTDA. (Sucessora DE ZANI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA)

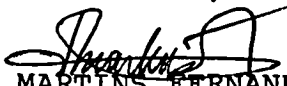
Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

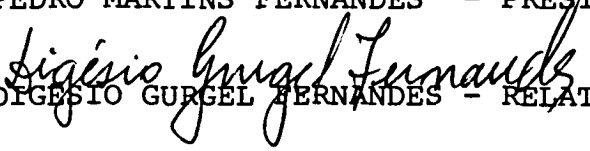
INCENTIVOS FISCAIS - Contenção de Preços
- Evidenciado que a empresa cumpriu as condições estabelecidas pelo art. 1º da Lei nº 5.308/67, cabível é o seu reconhecimento como beneficiária dos favores fiscais a que se refere o art. 34 da Lei nº 4.862/65 e, em consequência, indevida a cobrança de imposto de renda na fonte sobre incorporação ao capital social da reserva para manutenção do capital de giro próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO ZANI LTDA.(Sucessora DE ZANI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de prescrição, e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. *Mr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/212.409/69

RECURSO Nº: 41.175

ACÓRDÃO Nº: 105-0.623

RECORRENTE: FUNDIÇÃO ZANI LTDA.(Sucessora de ZANI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA)

R E L A T Ó R I O

FUNDIÇÃO ZANI LTDA., sucessora de ZANI S.A.- INDÚSTRIA METALÚRGICA, Estrada de Bonsucesso, s/nº, Km 1,5, Itaquacetuba - SP, por intermédio de procurador devidamente habilitado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que ao dar provimento a recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, manteve o lançamento de ofício constante do auto de infração de fls. 3, relativo ao imposto de renda na fonte sobre a incorporação ao capital da parcela de Cr\$ 84.030,49, referente à conta de Fundo de Reserva de Capital de Giro Próprio.

Referido auto exigiu o imposto de Cr\$ 56.020,00 correspondente à taxa de 40% sobre a parcela acima, reajustada para Cr\$ 140.050,00, em função da perda do benefício da não tributação da reserva, apurada em ação fiscal desenvolvida na recorrente, com a competente lavratura de auto de infração.

A decisão em causa, ao restabelecer a tributação, está assim fundamentada: fls. 37: *jr*

Acórdão nº 105-0.623

"CONSIDERANDO que o presente decorre do processo nº 0811/212408/69;

CONSIDERANDO que a decisão nº 314/82, proferida no processo principal, por esta Superintendência (cópia em fls. 35/36), em razão do recurso de ofício, restabeleceu integralmente a exigência inicial;

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos, devem seguir a mesma orientação decisória dos autos de que decorrem."

Em seguida à decisão e antes da ciência da contribuinte, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, a tendendo proposta interna com base no art.4º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.893/81, determinou o cancelamento do débito relativo ao item 1 do auto de infração.

Tendo tomado ciência da decisão em 22.03.83, a interessada recorreu em 22.04.83, após o feriado do dia 21.

Em seu arrazoadado a empresa invoca os mesmos argumentos esboçados no feito principal, ou seja, que houve prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre a decisão da Delegacia e a da Superintendência e, no mérito, que se enquadra nas disposições do art. 15 do Decreto-lei nº 157/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.308/67, acrescentando que o inteiro teor de sua defesa no processo principal, cuja cópia anexa, fica fazendo parte integrante do recurso.

E o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.623

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser recebido.

São incabíveis as alegações de prescrição, bem como de decadência (art. 173 do CTN - Lei nº 5.172/66). Segundo o art. 151 do mesmo CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Se não podia ser cobrado por inexigível, não há como cogitar-se de prazo para a ação correspondente, como se refere o art. 174 do mesmo Código.

Também não há como falar-se em decadência do direito de constituir o crédito tributário. Referido crédito já havia sido constituído pelo auto de infração, correndo daí apenas o prazo de prescrição se não houvesse a suspensão da exigibilidade.

Assim sendo rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito entendo que a empresa tem razão. No feito principal ficou demonstrado que a autuada enquadra-se perfeitamente como beneficiária dos favores fiscais previstos no art. 34 da Lei nº 4.862/65, tanto assim que esta Câmara, por unanimidade de 11 votos, em sessão de 04.01.84, deu provimento ao recurso.

Assim sendo é incabível a cobrança pretendida no auto de infração.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR